



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.855 - RS (2014/0291986-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : JULIÃO TERRA LUDWIG
ADVOGADO : JULIAO TERRA LUDWIG (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ARLETE MULLER
AGRAVADO : INDUSTRIAL DE ALIMENTOS APETITO LTDA
ADVOGADOS : ÂNGELO SAINT PASTOUS CALEFFI
ANTÔNIO MARCELO CALEFFI
GUSTAVO KRAMMES BELMONTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ERRO SUBSTANCIAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO NOS TERMOS DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, e 255, §§ 1º e 2º, DO RISTJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da alegação de inexistência de litisconsórcio passivo necessário somente seria possível a partir do reexame do arcabouço fático-probatório constantes dos autos, providência vedada nesta via por força da Súmula 7/STJ.

2. A simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição, clara e precisa, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não obedece às normas contidas nos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ para comprovação da divergência jurisprudencial.

3. A alegação de inexistência de erro substancial, no presente caso, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do inciso III do art 105 da Constituição Federal ante a inexistência de similitude fática.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.855 - RS (2014/0291986-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo regimental interposto por Julião Terra Ludwing contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento nas Súmulas 7 e 211 do STJ, bem como pelo descumprimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, para demonstração do dissídio jurisprudencial.

Nas razões do presente recurso, sustenta a parte agravante a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 211 do STJ, bem como repisa a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.855 - RS (2014/0291986-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

Com efeito, a despeito dos argumentos expendidos pela parte agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Em assim sendo, deve ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto por Julião Terra Ludwig contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, desafiando acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fls. 203):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. AQUISIÇÃO DE TÍTULOS PÚBLICOS PARA GARANTIR EXECUÇÕES DE DÉBITOS FISCAIS. DEBÊNTURES PRESCRITAS. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Os embargos da embargante Arlete Muller foram oferecidos tempestivamente, conforme disposto no art. 738 do CPC.

MÉRITO.

- O erro substancial é hipótese de anulação do negócio jurídico firmado entre as partes.

- Hipótese em que demonstrado que a aquisição de títulos públicos somente ocorreu em razão da promessa de abatimento dos débitos fiscais, porém estes já se encontravam prescritos quando da venda pela parte embargante, evidenciando sua inexigibilidade e, por consequência, nulidade da execução nos termos dos arts. 618, I e 745, I do CPC.

APELO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ, fls. 223-228).

Nas razões do especial, sustentou a parte recorrente, em suma, violação aos arts. 738, I, do Código de Processo Civil; 138 e 139 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Afirmou que os embargos à execução da recorrida Industrial de Alimentos Apetito Ltda. foram apresentados intempestivamente, já havendo, inclusive, trânsito em julgado da decisão. Assim, argumentou que não haveria possibilidade de extensão dos efeitos da decisão combatida àquela recorrida, em razão da preclusão consumativa, além de não ser o caso de litisconsórcio passivo necessário.

Alegou, ainda, a inexistência de provas do erro substancial e, em consequência, reclamou a reforma da decisão.

Por fim, suscitou a ocorrência de dissídio jurisprudencial acerca das temáticas da intempestividade e da ausência de provas para a configuração do erro substancial.

Contrarrazões ofertadas pela recorrida Industrial de Alimentos Apetito Ltda às fls. 270-293 (e-STJ).

O apelo foi inadmitido na origem nos termos da decisão de fls. 295-301 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, no tocante à intempestividade dos embargos à execução apresentados pela recorrida Industrial de Alimentos Apetito Ltda, verifico que o Tribunal de origem manifestou-se de acordo com os seguintes fundamentos (e-STJ, fl. 208):

Verifico que na fl. 117 dos autos o magistrado a quo decidiu serem intempestivos os embargos oferecidos por Industrial de Alimentos Apetito Ltda. Entretanto, que os embargos oferecidos pela pessoa física de Arlete Muller foram tempestivos, pois o mandado foi juntado dia 31/08/2010 e os embargos protocolados dia 15/09/2010, cumprindo o disposto no art. 738 do CPC.

Portanto, rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos à execução, haja vista que em que pese a pessoa jurídica tenha oposto embargos intempestivos, o da pessoa física não o são e, o que for decidido em favor de um dos litisconsórcios passivos necessários servirá para o outro.

Da análise do excerto supracitado, percebe-se que o cerne da questão está na conclusão, pelo Tribunal de origem, da existência do litisconsórcio passivo necessário entre as recorridas.

Tal conclusão foi alcançada por meio da análise e valoração das circunstâncias fáticas da lide, de tal forma que a desconstrução de tal raciocínio, a fim de acolher a pretensão do recorrente sobre a inexistência de litisconsórcio passivo necessário, somente seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível a partir do reexame do arcabouço fático-probatório constantes dos autos, providência vedada nesta via por força da Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 525 DO CPC. VERIFICAÇÃO DE PEÇAS ESSENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ART. 47 DO CPC. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ.

1. Nos termos em que decidido pelo acórdão a quo, não há falar em violação dos artigos 165, 458, 535 do CPC, pois o Tribunal de origem julgou a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia. A esse respeito, vide: REsp 1.102.575/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1/10/2009; EDcl no MS 13.692/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2009; AgRg no Ag 1.055.490/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/9/2009.

2. No tocante à suposta violação do art. 525, I, do Código de Processo Civil - CPC, salienta-se que é inviável a apreciação por esta Corte Superior da questão referente à essencialidade dos documentos a serem juntados na origem em razão da interposição de agravo de instrumento, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

Precedente: AgRg no Ag 1400479/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/09/2011.

3. Tratando-se de relação jurídica cuja natureza conduziu o magistrado, com base na valoração dos pontos controversos e nas circunstâncias fáticas da lide, ao juízo de que não se requer a formação de litisconsórcio necessário, a reapreciação de tal matéria é inexequível na estreita via desta instância especial, por exigir necessariamente o revolvimento do conjunto probatório constantes dos autos. Óbice da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1156486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27/04/2011; REsp 335.387/AL, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 21/03/2006.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1385453/SP, Relator o Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/04/2012)

De mais a mais, quanto à tese de preclusão consumativa da discussão sobre a intempestividade dos embargos apresentados pela recorrida Industrial de Alimentos Appetito Ltda., da análise atenta dos autos, anoto que o Tribunal de origem, apesar de opostos os embargos declaratórios pelo agravante, não decidiu acerca do referido tema, de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial.

Incide, à espécie, o óbice disposto na Súmula 211/STJ.

Ainda sobre o tema da inexistência de litisconsórcio passivo necessário, alega o recorrente a existência de dissídio jurisprudencial.

Esta Corte, porém, tem entendimento pacificado que para o conhecimento do recurso lastreado na alínea c, é indispensável a comprovação da similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, requisito que não foi cumprido no presente caso.

Em verdade, o agravante não comprovou nem a similitude fática, nem mesmo realizou o indispensável cotejo analítico, não obedecendo às normas contidas nos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Nesse sentido, a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição, clara e precisa, das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não autoriza haver por atendida a suposta divergência.

O recorrente prossegue arguindo ofensa aos arts. 138 e 139 do Código Civil e, para tanto, afirma a inexistência de provas nos autos da ocorrência do erro substancial.

Constato, porém, que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, decidiu a causa tendo por fundamento justamente a ocorrência de erro substancial, concluindo para tanto que (e-STJ, fl. 209-210):

Assim, tem-se que a parte embargante somente realizou negócio dos autos em razão da possibilidade de abater a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dívida tributária da empresa, o que está previsto no art. 139, III, do Código Civil. Ora, me parece lógico que, se a parte embargante tivesse conhecimento de que os títulos por ela comprados não atenderiam ao fim específico de reduzir o seu passivo tributário, sequer teria realizado o negócio.

Dessa forma, é inafastável que os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas e probatórias, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o mencionado suporte, ante ao óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, no tocante ao alegado dissídio jurisprudencial sobre a existência de erro substancial no presente caso, cabe salientar que a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do permissivo constitucional ante a inexistência de similitude fática.

A propósito:

DE CURSO SUPERIOR. DEMORA. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. OBSERVADAS AS NORMAS DO EDITAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, decidiu que: o reconhecimento do curso pelo MEC ocorreu em menos de dois meses da data prevista para a posse; os documentos apresentados são suficientes para atender a exigência editalícia; e, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da boa-fé, as agravadas fazem jus à posse no cargo para o qual foram aprovadas.

2. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ.

3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 646.141/ES, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/03/2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0291986-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 611.855 / RS**

Números Origem: 01786518920108210019 019/1.10.0017865-7 01911000148561 01911000178657
01956052020138217000 03826930720138217000 05047737020138217000
11000148561 1786518920108210019 1911000178657 1956052020138217000
200871080002368 3826930720138217000 5047737020138217000 70054709787
70056580665 70057801466 70059008789 934414020148217000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIÃO TERRA LUDWIG
ADVOGADO : JULIAO TERRA LUDWIG (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ARLETE MULLER
AGRAVADO : INDUSTRIAL DE ALIMENTOS APETITO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MARCELO CALEFFI
ÂNGELO SAINT PASTOUS CALEFFI
GUSTAVO KRAMMES BELMONTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIÃO TERRA LUDWIG
ADVOGADO : JULIAO TERRA LUDWIG (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ARLETE MULLER
AGRAVADO : INDUSTRIAL DE ALIMENTOS APETITO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO MARCELO CALEFFI
ÂNGELO SAINT PASTOUS CALEFFI
GUSTAVO KRAMMES BELMONTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.